

A. I. N° - 207098.0008/17-6
AUTUADO - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
AUTUANTE - ADEMILSON BARNABÉ DA SILVA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 26.11.2018

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0189-02/18

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO INDEVIDO. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infração reconhecida. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. USO INDEVIDO DO BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO ART. 16, I, "C" DA LEI 7.014/96. OPERAÇÕES INTERNAS. **a)** VENDAS A EPP, MICROEMPRESAS E AMBULANTES. Provado nos autos que o sujeito passivo não repassou aos adquirentes, na forma de desconto, o benefício fiscal, como prevê o § 1º, II, do citado artigo, na forma instruída pela IN 38/94. **b)** VENDAS A EPP, MICROEMPRESAS E AMBULANTES. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Por expressa determinação legal, exclui-se do benefício fiscal as operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e a exação fiscal é relativa ao valor correspondente entre a alíquota de 7% indevidamente aplicada e a alíquota legal de 17%. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE EM EXERCÍCIO FECHADO (2013). FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **a)** OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS E ESCRITURAÇÃO FISCAL. SAÍDAS COM VALOR SUPERIOR AO DAS ENTRADAS. **b)** DIFERENÇA DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA. Auditoria efetuada com dados da Escrituração Fiscal Digital – EFD feita pelo sujeito passivo e única com validade jurídica. Procedimento fiscal contou com a participação do contribuinte sendo informado de irregularidades levantadas passíveis de legal correção, antes do AI. Resultado final do procedimento expressa e/ou implicitamente ratificado pelo sujeito passivo, antes do AI. Infrações reconhecidas. 4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. Provado nos autos a falta de retenção e o consequente recolhimento da maior parte das operações autuadas. Valor original ajustado por ocasião da Informação Fiscal. Infração parcialmente subsistente. 5. MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. EFD. **a)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NF. Infração não contestada. **b)** MULTA FIXA. REGULAR INTIMAÇÃO PARA CORREÇÃO DE INCONSISTÊNCIA. **c)** MULTA DE 1% SOBRE OPERAÇÕES DE SAÍDAS. Com

base em dispositivo legal revogado, o sujeito passivo apenas protesta quanto à quantificação da penalidade corretamente proposta. Infrações subsistentes. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 27/11/2017, o Auto de Infração exige ICMS no valor histórico de R\$736.625,88 em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 (01.02.40) – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal (is). Valor: R\$1.671,54. Período: Fevereiro e Outubro 2013. Enquadramento legal: Arts. 29 e 31, da Lei 7.014/96, C/C art. 309, § 6º, do RICMS-BA. Multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Consta da descrição que o contribuinte lançou em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, Conhecimento de Transportes Eletrônico – CT-e, em valor superior ao destacado nos referidos documentos fiscais, nos meses de fevereiro e agosto 2013, conforme demonstrativos Anexo I.

INFRAÇÃO 2 (03.02.02) – Recolheu a nebis ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Valor: R\$296.220,90. Período: Janeiro a Dezembro 2013. Enquadramento legal: Arts. 15,16 e 16-A, da Lei 7.014/96. Multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Consta da descrição que o contribuinte aplicou a alíquot de 7% nas vendas para contribuintes inscritos no cadastro do ICMS na condição de microempresa e empresa de pequeno porte sem cumprir as exigências contidas no § 1º, “c”, do art. 16, da Lei 7.014/96, ou seja, não repassou para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% em vez da de 17%, e não fez constar a redução expressamente no respectivo documento fiscal, conforme demonstrativo Anexo II, referente a 2013.

INFRAÇÃO 3 (03.02.02) – Recolheu a nebis ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Valor: R\$99.764,59. Período: Janeiro a Dezembro 2013. Enquadramento legal: Arts. 15,16 e 16-A, da Lei 7.014/96. Multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Consta da descrição que o contribuinte aplicou a alíquot de 7% nas vendas para contribuintes inscritos no cadastro do ICMS na condição de microempresa e empresa de pequeno porte sem cumprir as exigências contidas no § 1º, “c”, do art. 16, da Lei 7.014/96, para itens onde a redução não é aplicável, ou seja, mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, em afronta à alínea “c” do referido dispositivo legal, conforme demonstrativo Anexo III, referente a 2013.

INFRAÇÃO 4 (04.05.05) - Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária das obrigações de entrada com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Valor: R\$ 45.941,57. Período: Exercício de 2013. Enquadramento legal: Arts. 4º, § 4º, IV, e 23-A, II, da Lei 7.014/96, C/C art. 13, II, da Portaria 445/98. Multa de 100%, prevista no Art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

Consta da descrição que os demonstrativos que fundamentam esta infração encontram-se detalhados nos Anexos IV a IV-H, referente ao exercício 2013, cujas cópias foram entregues ao representante legal do estabelecimento em mídia tipo CD-R, mediante recibo e também anexados ao AI.

INFRAÇÃO 5 (04.05.11) - Falta de retenção e o recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Valor: R\$333,18. Período: Exercício de 2013. Enquadramento legal: Arts. 8º, e 23, II, da Lei 7.014/96. Multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96.

Consta da descrição: “ O demonstrativo que fundamenta esta infração encontra-se detalhado no Anexo V, cujo relatório encontra-se gravado em mídia CD-R entregue ao contribuinte mediante recibo e também anexado ao presente Auto de Infração, relativamente ao exercício 2013.

INFRAÇÃO 6 (06.02.01) – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Valor: R\$137,94. Período: Exercício de 2013. Enquadramento legal: Arts. 4º, XV, da Lei 7.014/96. Multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96.

Consta da descrição: “ O demonstrativo que fundamenta esta infração encontra-se detalhado no Anexo V, cujo relatório encontra-se gravado em mídia CD-R entregue ao contribuinte mediante recibo e também anexado ao presente Auto de Infração, relativamente ao exercício 2013.

INFRAÇÃO 7 (06.05.01) – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. Valor: R\$549,75. Período: Fevereiro, Novembro e Dezembro 2013. Enquadramento legal: Arts. 4º, XV, da Lei 7.014/96 c/c art. 305, § 4º, III, “a”, do RICMS-BA/2012. Multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Consta da descrição referir-se à falta de recolhimento do ICMS relativo ao Diferencial de Alíquota resultante de NFs com mercadorias destinadas a uso e/ou consumo e bens para o ativo imobilizado, notadamente equipamentos de informática e cartuchos de toner para impressora, para o estabelecimento auditado, cujos documentos não foram registrados em sua EFD, conforme demonstrativo Anexo VII, referente a 2013.

INFRAÇÃO 8 (07.02.03) – Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Valor: R\$43.671,19. Período: Janeiro a Deembro 2013. Enquadramento legal: Arts. 8º, II da Lei 7.014/96 c/c art. 289 do RICMS-BA/2012. Multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96.

Consta da descrição: “ O demonstrativo que fundamenta esta infração encontra-se detalhado no Anexo VIII, referente a 2013, cuja cópia foi entregue ao contribuinte em meio físico e em mídia CD-R, mediante recibo e também anexado ao presente Auto de Infração.

INFRAÇÃO 9 (16.13.01) – Descumpriu obrigação tributária acessória sem penalidade prevista expressamente na Lei do ICMS. Valor: R\$460,00. Período: Exercício de 2013. Enquadramento legal: Arts. 34, IX, da Lei 7.014/96, alterada pela lei 8.534/02. Multa de 60%, prevista no Art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Consta da descrição que o contribuinte deixou de emitir e, consequentemente, escriturar em sua EFD, nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário, relativamente à transferência de saldos credor e devedor para outro estabelecimento da mesma empresa, nos meses de janeiro a dezembro de 2013, em desacordo com o disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 306, RICMS-BA/2012, conforme Anexo IX.

INFRAÇÃO 10 (16.14.03) – Deixou o contribuinte de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da EFD na forma e nos prazos previstos na legislação tributária. Valor: R\$246.495,22. Período: 09/10/2017. Enquadramento legal: Arts. 247, 248, 249 e 250, do RICMS-BA/2012. Multa

prevista no Art. 42, XIII-A, da Lei nº 7.014/96 C/C a Lei 12.917/13 e art. 106 e 112 do CTN.

Consta da descrição que o contribuinte não atendeu à renovação da Intimação para corrigir ou apresentar justificativas acerca das inconsistências e/ou divergências consignadas na análise da EFD, relativamente a 2013, conforme cópia das intimações enviadas e listagem diagnóstica das irregularidades, bem como demonstrativo do cálculo da multa constante do Anexo X.

INFRAÇÃO 11 (16.14.04) – Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da EFD ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na legislação tributária. Valor: R\$1.380,00. Período: 09/10/2017. Enquadramento legal: Arts. 247, 248, 249 e 250, do RICMS-BA/2012. Multa prevista no Art. 42, XIII-A, da Lei nº 7.014/96 C/C a Lei 12.917/13 e art. 106 e 112 do CTN.

Consta da descrição que o contribuinte, embora regularmente intimado, não atendeu à Intimação para corrigir ou apresentar justificativas acerca das inconsistências e/ou divergências consignadas na análise da EFD, relativamente a 2013, conforme listagem diagnóstica das irregularidades, constante do Anexo XI.

O autuado, através de seu representante, às fls. 360 a 391 dos autos, apresenta defesa. Transcreve as infrações e diz em que pesem os argumentos suscitados pela Fiscalização para cobrança do referido crédito tributário, o AI não pode ser mantido por ser precário, uma vez que sequer analisou as operações envolvidas, as quais, diz, foram feitas em acordo com a legislação.

Seguindo, assim pontua a impugnação:

II.1 - DA PRECARIEDADE DO TRABALHO FISCAL – DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DA IMPUGNANTE À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO

Preliminarmente, suscita nulidade devido a precariedade do trabalho fiscal, pois alega violação ao direito da ampla defesa e ao contraditório. Reproduz o art. 142 do CTN para dizer que a autoridade administrativa tem o dever de constituir o crédito tributário por meio de lançamento, assim entendido como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e aplicar a penalidade cabível.

Diz que sob pena de nulidade, para ser válido um lançamento tem que comprovar a ocorrência do fato gerador do tributo exigido e que a Autoridade Fiscal sequer analisou as operações realizadas pela Impugnante, presumindo que a fiscalização simplesmente repassou à Impugnante o trabalho de analisar as operações fiscalizadas.

Admite a presunção de veracidade do lançamento, mas não é a Impugnante que deve comprovar a legalidade de suas operações fazendo prova negativa de todas as acusações fiscais até porque, segundo ele, não tem condições de saber o que realmente se lhe impulta.

Afirma que o lançamento está eivado de nulidade porque não se lastreia em provas reais, não identifica a obrigação tributária correta e exige crédito indevido. Aduz não haver segurança do quantum debeatur e que o autuante apenas encaminhou uma série de planilhas com as NFs tidas como em desacordo com a legislação de regência.

II.2. – DO ATENDIMENTO AO § 1º, ALINEA “C” DO ART. 16, DA LEI 7.014/96 (Infração 02)

Reproduz o art. 16, I, “c” e § 1º, I e II, da Lei 7.014/96 para dizer que tratando com esmero suas obrigações tributárias, seguiu a determinação normativa, conforme exemplificativamente diz comprovar com as NFs anexas (doc. 04, fls. 416-433), fazendo nelas constar a redução.

Friza que nas NFs 41.430 e 42.943, citadas exemplificativamente, a redução decorre de utilização de alíquota diferenciada, a qual consta, em igual teor ao § 1º, “c”, do art. 16, da Lei 7.014/96, conforme o art. 51, I, “c”, do RICMS-BA/97. Assim, diz que o lançamento não pode subsistir.

II.3. – DA INAPLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS VENDAS - ATENDIMENTO AO § 1º, ALÍNEA “C”, DO ART. 16, DA LEI 7.014/96 (Infração 03)

De inicio, ressalta ter adotado os procedimentos escorreitos, quanto à redução da alíquota de ICMS, observando os requisitos legais, dentre os quais, a não inclusão de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Aduz que embora os “produtos de papelaria” sejam passíveis de ST, a legislação dispensa, de forma clara, sua aplicação em determinadas situações, no caso, nas vendas para gráficas e demais empresas que utilizam o papel na prestação de serviços (Lei 7.014/96: Art. 8º, § 8º, III e IV).

Ressalta que, conforme LC nº 116/03, os serviços gráficos estão listados no item 13, como sujeitos ao ISS, não havendo o que falar em ST nesses casos e para demonstrar que as operações envolvem destinatários nessas condições, reproduz cartões CNPJ de algumas das gráficas e demais empresas similares que foram objeto de autuação.

II.4. – DA INAPLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS VENDAS INTERNAS (Infração 08)

Diz que também não merece prosperar, na medida em que as operações envolvem consumidores finais e, assim, não são passíveis de ST (doc. 05 – fls. 422-430)

A título exemplificativo cita as NFs 37.583, 38.014, 37.705 e 37.706 envolvendo transações entre o sujeito passivo e empresas gráficas que, conforme explicitado anteriormente, utilizam o papel e outros produtos de papelaria como insumo do serviço gráfico.

Além das operações de venda às gráficas, diz que a fiscalização questionou vendas a empresas cujo objeto social não decorre de comercialização de mercadorias, mas de aquisição de produtos de papelaria para consumo próprio (doc. 06, fls. 431-433) e também de forma exemplificativa cita as NFs 37.602 e 37.976. Pede que a infração seja cancelada.

II. 5. – DO INCORRETO ENQUADRAMENTO DA MULTA (infração 10)

Diz que a Autoridade Fazendária enquadrou a infração em uma hipótese (Art. 42, XIII-A, “I”, da Lei 7.014/96), porém, a quantificou de forma diversa.

Afirma que embora a infração tenha sido corretamente descrita, a sua quantificação foi feita de forma equivocada, na medida que as infrações relativas à EFD têm multa fixa no valor de R\$5.000,00, muito inferior ao valor de R\$246.495,22 que entende “astronômico”. Pede sua adequação para R\$ 5.000,00.

II.7. – DA ABUSIVIDADE DAS MULTAS IMPUTADAS (Infrações 09. 10 e 11, específicas de multas e das demais infrações)

Diz que caso a multa não seja readequada aos patamares aceitáveis, ressalta que ela é abusiva e representa confisco, utilizando como métrica de cálculo, porcentagem do valor das operações, desconsiderando as circunstâncias do fato, situação da Impugnante e sua atividade, bem como a situação fática que gerou a penalidade e qualquer outro parâmetro razoável para balizar o seu cálculo.

Afirma que as sanções não podem ser utilizadas como instrumento de arrecadação disfarçada; que a severidade das sanções visa proteger a arrecadação estimulando o pagamento voluntário dos tributos, mas deve haver proporcionalidade entre a aplicação e as infrações cometidas; que o procedimento adotado pela Impugnante não causou prejuízo ao Erário e que a obrigação principal e a multa ainda que de diferentes naturezas, por estarem abrigadas no mesmo conceito de obrigação, estão vinculados aos princípios da capacidade contributiva, não-confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

Reproduzindo ementa de decisão judicial a respeito, acrescenta que o STF já consolidou entendimento no sentido de que multas acima de 100% do valor do tributo têm efeito de confisco.

III – DO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AOS ITENS 1, 4, 5, 6 e 7

Ressalta o reconhecimento dessas infrações informando que pediu a emissão de DAE para pagamento parcial.

IV – DO PEDIDO

Requer seja acolhida a Defesa para que o AI seja integralmente cancelado.

Na informação fiscal às fls. 465/473, a Autoridade Fiscal descreve as infrações, pontua as razões defensivas e as contra argumenta na seguinte forma:

II – DA PRECARIEDADE DO TRABALHO FISCAL – DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DA IMPUGNANTE À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO

Quanto aos itens I e II.1 da Impugnação informa o seguinte:

Depois de sintetizar as razões defensivas, ressalta que os trabalhos de Auditoria Fiscal foram respaldados nos arquivos eletrônicos informados pelo autuado, contendo os lançamentos da sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, bem como nos Documentos Fiscais eletrônicos – NF-es, emitidos e recebidos pelo autuado no período auditado, tudo em estrita observância das normas tributárias vigentes, notadamente quanto ao Art. 249 do RICMS/BA, que diz textualmente que o contribuinte obrigado ao envio da EFD deve observar o Ajuste SINIEF 02/09 e as especificações técnicas do leiaute do arquivo digital previsto no Ato COTEPE/ICMS nº 09/08 e no Guia Prático da EFD-ICMS/IPI.

Assim, toma por surpresa as alegações da impugnação no que diz respeito à não análise das operações da empresa, pois auditou a escrituração fiscal do contribuinte à luz dos registros informados em sua EFD e dos arquivos (XML) dos documentos fiscais emitidos e recebidos pelo estabelecimento, em conformidade com a legislação em regência, detectando as infrações das quais resultou o AI.

Ademais, diz que a Impugnante não esclareceu quais operações deixou de analisar; que trabalho repassou à Impugnante e quais os fundamentos legais e fáticos indicados estão equivocados, razão pela qual entende infundados os argumentos expressos nos itens I e II.1 da Impugnação.

II.2 - DO ATENDIMENTO AO § 1º, ALINEA “C” DO ART. 16, DA LEI 7.014/96 (Infração 02)

Quanto ao mérito da infração 02, informa tratar de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias para contribuintes inscritos na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. Pontua que o contribuinte aplicou a alíquota de 7% nas situações previstas no §1º da alínea “c” do Artigo 16, da Lei nº 7.014/96, sem cumprir a exigência ali prevista, qual seja, repassar para o cliente sob a forma de desconto o valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% em vez da de 17%, devendo a redução constar expressamente no respectivo documento fiscal.

Declara que ao analisar as Notas Fiscais emitidas pelo autuado, conforme cópias de algumas delas selecionadas por amostragem e anexadas ao PAF (fls. 34 a 57), nota-se claramente que o autuado não repassou para o adquirente em forma de desconto o valor correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% em vez da de 17%, embora tenha informado o valor resultante da diferença entre a aplicação da alíquota de 17% para 7%, no campo de Informações Complementares dos referidos documentos.

Verifica que no exemplo da Nota Fiscal nº 040.933, emitida em 28/03/2013 (fl. 76), o adquirente, inscrito na condição de empresa de pequeno porte, comprou a mercadoria Papel Perfect Offset cujo valor total do item foi de R\$17.914,72, o autuado aplicou a alíquota de 7%, gerando um débito de ICMS de R\$1.254,03. Contudo, cobrando do cliente EPP o valor de R\$18.810,46 (R\$17.914,72 valor total do item + R\$ 895,74, correspondente ao valor do IPI de 5%), não vê nenhum desconto dado ao adquirente EPP.

Também diz que a NF 038.751, emitida em 01/02/2013, cópia DANFE de fl. 84, referente a venda do item Cartão Supremo Alta Alvura para adquirente EPP, o autuado aplicou a alíquota de 7%, gerando um débito de ICMS de R\$223,93. Contudo, cobrando do cliente EPP o valor de **R\$3.359,00** (R\$ 3.199,05 valor total do item + R\$ 159,95, correspondente ao valor do IPI de 5%), também não vê nenhum desconto dado ao adquirente EPP. Diz que nesse exemplo o autuado informou no campo de “informações complementares” um suposto desconto de Quatrocentos e Cinquenta Reais e Quarenta e Seis Centavos, mas tal valor não foi repassado para o adquirente, que, conforme comprovado acima e visualizado na NF, pagou o valor integral da operação comercial.

Aduz que a simples informação no campo de “Informações Complementares” constitui mera retórica, pois, para efetivar a aplicação da alíquota diferenciada em operações com contribuintes ME e EPP, o autuado deveria utilizar a metodologia indicada na IN 38/94, que no exemplo da NF 038.751, consiste:

1. Valor normal do produto – R\$ 3.199,05
2. 2. Fator fixo = 10,75269
3. Redução do preço em função da alíquota reduzida – R\$ 343,98
4. Preço final após redução (BC ICMS normal) = R\$ 2.855,07 (R\$ 3.199,05 – R\$ 343,98)
5. ICMS normal à alíquota de 7% = R\$ 199,86 (7% x R\$ 2.855,07)
6. Valor do IPI = R\$ 159,95
7. Valor total da NF = **R\$ 3.015,02**

Desta forma diz constatar que o autuado não aplicou o desconto no preço do produto e, por consequência, não repassou desconto para o adquirente, ainda que tenha informado a concessão de um desconto de R\$ 455,46, pois se houvesse cumprido a normativa o valor cobrado do adquirente seria R\$ 3.015,02 e não R\$ 3.359,00, de modo que locupletou-se do valor de R\$ 343,98 que deveria ter repassado ao adquirente.

Citando o AI 206826.0001/07-4, referente aos exercícios 2002 e 2005, julgado pela 3ª JJF (Acórdão 0071-03/09), informa que o autuado é reinciente nessa infração que também conta do AI 207098.0003/11-5, cuja procedência foi referendada pelo Acórdão CJF N° 0242-11/13.

II.3. – DA INAPLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS VENDAS - ATENDIMENTO AO § 1º, ALÍNEA “C”, DO ART. 16, DA LEI 7.014/96 (Infração 03)

Discorda da alegação defensiva de que os adquirentes não são contribuintes do ICMS, pois, se assim fosse, o autuado não poderia efetuar operações com a aplicação de alíquota diferenciada (7%) prevista no § 1º, “c”, do artigo 16 da Lei 7.014/96, uma vez que tal dispositivo legal especifica “mercadorias saídas diretamente do estabelecimento fabricante situado neste Estado com destino a empresas de pequeno porte e microempresas inscritas no cadastro estadual, optantes do Simples Nacional, exceto em se tratando de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e das mercadorias não enquadradas no regime de substituição relacionadas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo”.

Ressalta que se o Impugnante alega que os adquirentes não são contribuintes do ICMS e sim de serviços de competência municipal não poderia trata-los como contribuintes do ICMS realizando operações como se contribuintes fossem desse imposto mediante aplicação de alíquota diferenciada. Defende a procedência da autuação porque o que estar a cobrar é o valor correspondente à complementação da alíquota correta (17%) e não a cobrança do ICMS retido por ST.

Ademais, observa que dos 06 cartões de CNPJ anexados pelo Impugnante como prova documental de suas alegações, um adquirente possui como atividade econômica secundária o comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática (doc. De fl. 378) e outro possui como atividade econômica principal o comércio varejista de artigos de papelaria (fl. 379).

Mantém a exação fiscal.

II.4. – DA INAPLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS VENDAS INTERNAS – (Infração 08)

Admite razão quanto à alegação de inclusão dos adquirentes Gráfica Editora Esperança Ltda. – CNPJ 33.911.629/0001-42 e Renascer Papel e Papéis Ltda. – CNPJ 01.682.224/0001-93, cujos cartões foram apresentados junto à Impugnação, haja vista efetivamente se tratarem de estabelecimentos com atividade econômica de impressão de livros, revistas e outras publicações e serviços de acabamentos gráficos.

Todavia, quanto ao terceiro estabelecimento questionado na Impugnação (Brim Limp Comércio de Produtos Descartáveis – CNPJ 09.014.902/0001-51, mediante consulta no cadastro de contribuintes estadual, diz ter constatado a atividade econômica principal de “Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários” e como atividade econômica secundária o “Comércio varejista de equipamentos para escritório” (extrato do INC à fl. 489), tendo o mesmo adquirido o montante de R\$ 18.049,37, e emitido mais de cinquenta NFs para este cliente, razão pela qual não excluiu as operações com este adquirente.

Ressalta que dado o grande número de operações envolvendo 437 clientes do autuado, antes da lavratura do AI, por cautela enviou o resultado da ação fiscal para o setor de gestão fiscal do sujeito passivo para análise de possíveis inconsistências, mas não obteve a colaboração saneadora do sujeito passivo.

Para essa infração elaborou novo demonstrativo – Auditoria da Substituição Tributária pela falta de retenção do ICMS substituído (fls. 474-488), ajustando o valor da exação de R\$43.671,19 para R\$41.786,84, conforme novo demonstrativo de débito de fl. 490.

II. 5. – DO INCORRETO ENQUADRAMENTO DA MULTA (infração 10)

Alertando que o dispositivo legal citado pelo Impugnante teve vigência entre 31/03/2010 a 31/10/2013 e que foi revogado, diz que a infração se refere ao não atendimento de reiteradas intimações para correção de inconsistências e/ou divergências nas EFDs da autuada (fls. 323-357) e que o valor da multa (1% sobre o valor das saídas que foi maior que o das entradas) está corretamente determinado, conforme a redação do art. 42, XIII-A, “I”, da Lei 7.014/96 vigente que reproduz.

II.7. – DA ABUSIVIDADE DAS MULTAS IMPUTADAS (Infrações 09, 10 e 11, específicas de multas e das demais infrações)

Informa que são as previstas legalmente para as infrações

III – DO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AOS ITENS 1, 4, 5, 6 e 7

Apenas ressalta a informação do Impugnante acerca do pedido de emissão de DAE para pagamento.

Concluindo, diz que por reconhecer parte das alegações defensivas relativas à infração 08 refez seu demonstrativo (fls. 474-490) e por entender dispensável a ciência ao Impugnante, reproduz a disposição do § 8º, do Art. 127, do RPAF.

Conforme pedido de fl. 500, no curso da instrução processual foi deliberada diligência para que o sujeito passivo fosse cientificado da Informação Fiscal e às fls. 508-519 ele se manifesta apenas repetindo os argumentos da peça de Defesa.

VOTO

Conforme acima relatado, o processo em juízo administrativo veicula lançamento de ICMS e sanção tributária acusando o cometimento de onze infrações.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme recibo de fls. 06, 09, 43, 503 e 504, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 49-357, 474-490 e CD de fl. 45); e) as infrações

estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Ademais, tendo em vista: a) as disposições da seção XV do RICMS-BA que disciplina a Escrituração Fiscal Digital – EFD (arts. 247 a 256); b) que no curso da fiscalização e antes da lavratura do AI o sujeito passivo foi exaustivamente instado a esclarecer e corrigir dúvidas e/ou incorreções constatadas nos prévios procedimentos de natureza tributária a seu cargo e transmitidas ao fisco - como atestam os documentos de fls. 23-41 dos autos -, denotando extensa oitiva e participação do sujeito passivo para o resultado da ação fiscal no sentido de homologar a escrituração fiscal feita pelo contribuinte e, consequentemente, o cumprimento de suas obrigações tributárias, rejeito a nulidade suscitada, especialmente por não encontrar nos autos o cerceamento ao direito de defesa alegado.

Em face do explícito reconhecimento (fl. 350 dos autos), as infrações 1, 4, 5, 6 e 7, não são objeto da lide administrativa.

De logo, ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

O Impugnante ataca o mérito do lançamento alegando sua precariedade por conta de equívocos que atribui ao autuante, quais sejam: (i) que, conforme exemplos que aporta à Defesa, nas vendas para microempresas e empresas de pequeno porte, atendeu ao disposto no § 1º, do art. 16 da Lei 7.014/96, repassando a redução da base de cálculos na forma de descontos concedidos (Infração 02); (ii) que, também conforme exemplos que aporta à Defesa, a exemplo do procedimento adotado para as vendas objeto da Infração 02, teria corretamente tributado as operações objeto da Infração 03, por serem aquisições de “produtos de papelaria” por não contribuintes do ICMS (gráficas e demais empresas que utilizam o papel na prestação de serviços); (iii) que, conforme exemplos que apresenta, por se tratar de vendas destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS (empresas gráficas), as operações não estariam sujeitas ao regime de substituição tributária (Infração 08); (iv) que embora descrita corretamente, o fisco se equivocou na quantificação da penalidade proposta para a Infração 10 que, no caso, seria o valor de R\$ 5.000,00, previsto no art. 42, XIII-A, “I”, da Lei 7.014/96, e não o equivalente a 1% sobre o valor das saídas; (v) que a multa proposta para as infrações 09, 10 e 11 são abusivas, representam confisco e, por isso, devem ser readequadas.

Pois bem, a questão material que envolve a Infração 02 tem precedentes com esse contribuinte. Cito os Acórdãos JJF 0071-03/09, CJF 0242-11/13 e JJF 0075-02/18, esse último desta mesma JJF e relativo ao exercício 2012 e teve como relevante o fato de que embora na Impugnação o sujeito passivo tenha feito a mesma argumentação defensiva, no curso da instrução processual reconheceu a pertinência dos fatos e a procedência da infração.

É que em casos tais, conforme o § 1º, o benefício fiscal de que trata o art. 16, I, “c” da Lei nº 7.014/96 se destina às empresas de pequeno porte, microempresas e ambulantes inscritas no cadastro estadual, exceto em se tratando das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e das relacionadas no inciso II (que não integram o portfólio comercial do contribuinte autuado), devendo tal benefício ser repassado em forma de desconto devida e expressamente informado no respectivo documento fiscal.

A alegação defensiva é que, conforme exemplifica em NFs o repasse ocorreu. Contudo, analisando as NFs exemplificativas (fls. 73-107) tributada com a alíquota diferenciada de 7% em

operações internas, se vê negada a assertiva defensiva, ainda que em algumas NFs conste informação de desconto para atendimento à legislação citada.

Ocorre que para surtir efeito legal, o desconto haveria que ser concedido utilizando-se a metodologia indicada na Instrução Normativa nº 38/94, conforme claramente explicitado pela Autoridade fiscal autuante na sua Informação Fiscal e acima relatada, o que não se fez para qualquer das operações autuadas, de modo que tenho essa infração como inteiramente subsistente.

No que se refere à Infração 03 o próprio Impugnante admite o fato de as mercadorias vendidas e objeto da autuação estarem enquadradas no regime de substituição tributária - o que, de logo, estão excetuadas da tributação sob a alíquota de 7% em operações internas (Art. 16, I, "c", da Lei 7.014/96, parte final) -, mas, juntando cópias de documentos cadastrais dos adquirentes, a alegação defensiva é que as operações se destinaram a prestadores de serviços não tributáveis pelo ICMS, razão pela qual não teria efetuado a substituição tributária.

Ocorre que o próprio Impugnante se contradiz apresentando incoerência em sua alegação frente à consideração tributária que aplicou às operações autuadas, pois, das duas uma: a) se os adquirentes não são contribuintes do ICMS não deveria tê-las tributado, tratando os destinatários como contribuintes do ICMS com direito à redução; b) se tributando as operações, tomou os destinatários (empresas de pequeno porte, microempresas e ambulantes) como contribuintes do ICMS, por se tratar de operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária haveria que ter efetuado a antecipação tributária das mercadorias.

Ademais, mesmo os contribuintes que o Impugnante aportou documentos cadastrais, seja de modo principal ou secundário, possuem típica atividade varejista tributável pelo ICMS, sendo estes, portanto, elementos insuficientes para elidir a acusação fiscal na forma prevista pelo art. 123 do RPAF, especialmente quanto ao disposto nos §§ 1º e 5º. Portanto, apenas tratando da complementação do ICMS relativo à alíquota de 17% nas operações internas (e não de substituição tributária) tenho a Infração 03 como subsistente.

Para a Infração 08, juntando exemplos aos autos (NFs 37.583, 38.014, 37.705, 37.706, 37.602 e 37.976) e apresentando extratos de documentos cadastrais dos adquirentes destinatários, a alegação defensiva é que, por se tratar de vendas destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS (empresas gráficas), as operações não estariam sujeitas ao regime de substituição tributária.

Esta infração tem suporte original nos demonstrativos de fls. 221-237 e por ocasião da Informação Fiscal, por se referirem a empresas com atividade empresarial exclusiva de "impressão de livros, revistas, outras publicações e serviços de acabamentos gráficos, o autuante agiu por bem reconhecer a pertinência da documentação apresentada pelo Impugnante para os adquirentes Gráfica Editora Esperança Ltda, CNPJ 33.911.629/0001-42 e Renascer Papel e Papéis Ltda, CNPJ 01.682.224/0001-93, bem como também bem agiu ao refutar a alegação relativa ao estabelecimento Brim Limp Comércio de Produtos Descartáveis, CNPJ 09.014.902/0001-51, por este registrar no Cadastro de Contribuintes da Bahia, atividade tributável pelo ICMS.

Quando cientificado do ajuste efetuado por ocasião da Informação Fiscal, o Impugnante se manifestou dizendo que em relação às operações questionadas pela Fiscalização, foram os adquirentes que lhe informaram a destinação das mercadorias e, por isso, não procedeu à substituição tributária e que se pauta na boa-fé dos seus clientes.

Quanto à essa alegação, o art. 23 do Regulamento do ICMS da Bahia, dispõe o seguinte:

Art. 23. O contribuinte é responsável pela verificação, via Internet, da regularidade cadastral do contribuinte que com ele promover transação comercial.

Portanto, acolho o ajuste entabulado pela Autoridade fiscal autuante e tenho essa infração parcialmente subsistente no valor de R\$41.786,84, com o demonstrativo de débito de fl. 490.

Sem protestar quanto ao cometimento da infração, em relação à de número 10 (16.14.03), a impugnação se refere a um possível equívoco na quantificação da penalidade proposta que, no

caso, seria o valor de R\$5.000,00, previsto no art. 42, XIII-A, “l”, da Lei 7.014/96, e não o equivalente a 1% sobre o valor das saídas.

Considerando a data da ocorrência (09/10/2017) e que em face de revogação a redação citada pelo Impugnante que teve efeito até 31/10/2013 foi revogada, sem razão a alegação defensiva, pois a quantificação apurada corresponde a atual redação da penalidade exposta no art. 42, XIII-A, “l”, da Lei 7.014/96, aplicável ao caso em apreço, razão pela qual a infração é subsistente.

As infrações 09 e 11 não foram objetivamente protestadas. Aplica-se aos casos, então, o disposto nos artigos 140, 141 e 142 do RPAF:

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Infrações subsistentes.

Por fim, quanto à abusividade das multas imputadas para as infrações 09, 10 e 11, são as previstas para os correspondentes fatos infracionais provados nos autos e em face da disposição contida no art. 167 do RPAF, este órgão administrativo judicante não tem competência para apreciar a alegada constitucionalidade suscitada.

Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de constitucionalidade;

II - questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida.

III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

A auditoria foi efetuada através do Sistema Integrado de Fiscalização – SIAF, ferramenta fiscal que, sem modificar os dados registrados via EFD pelo contribuinte no SPED, cuja cópia da sua movimentação empresarial com repercussão tributária mensal é transmitida aos entes tributantes, procedimento fiscal que, ao contrário do alegado pelo Impugnante, analisou minunciosamente as operações realizadas pelo autuado em face da legislação fiscal-tributária pertinente.

Lembra-se que tais sistemas são os únicos legalmente permitidos, cuja validade jurídica provam a favor e em contra o contribuinte.

Conforme já aventado na apreciação preliminar, utilizando-se de expediente acautelatório por parte da Autoridade fiscal, até chegar ao resultado final, a auditoria contou com intensa participação do sujeito passivo.

É que tendo em vista a colaboração determinada pelo art. 6º do Código do Processo Civil (que subsidiariamente se aplica ao processo administrativo) e especificada em direitos e deveres do administrado (arts. 3º e 4º da Lei nº 9.784/99, que embora regule o processo administrativo no âmbito federal, também se aplica ao processo administrativo dos demais entes federativos), seja na fase contenciosa em face da previsão constitucional do art. 5º, LIV e LV da CF/88, seja na fase procedural culminada pelo lançamento que estabelece a relação jurídica (ainda que predominantemente seja regida pelo princípio inquisitório) ocorreu com ampla interação da Autoridade Fiscal autuante com o sujeito passivo.

Nesse sentido, cabe matizar que a colaboração e cooperação mútua deve existir em face do princípio da confiança e boa-fé que devem reinar entre a autoridade fiscal e o contribuinte, já que em face da ordem constitucional vigente, ambos estão estreitamente ligados com noções éticas, expedindo diretrizes comportamentais pautadas em valores reinantes na moral e bons costumes que orientam o agir da Administração Pública e que balizam o comportamento do contribuinte, pois, os atores envolvidos na relação obrigacional tributária respondem pela incolumidade do patrimônio alheio. Ou seja, a Autoridade fiscal pelo patrimônio particular e o administrado pelo patrimônio do público em geral, representado pelo bem e interesse comum, razão maior da

existência do Estado e que a Administração, por comando da própria sociedade, tem a irrenunciável função de concretar.

Efetuado o lançamento, o art. 123 do RPAF assegura o direito de o sujeito passivo impugnar o AI de uma só vez, oportunidade em que, por imposição do ônus probatório, deverá pontuar e apresentar todas as provas que lhe favoreçam, sustentando seu direito.

Ocorre que com a inserção da Escrituração Fiscal Digital (EFD) pelo Ajuste SINIEF 02/09 e prevista no art. 247 do RICMS/2012, toda escrituração fiscal do contribuinte passou a ser feita por ele em ambiente digital que se culmina no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), administrado pela Receita Federal e compartilhado com as administrações tributárias estaduais. Neste aspecto, o autuado está obrigado à escrituração fiscal digital usando o SPED, único formato legal de escrituração fiscal-contábil para efeito de prova a favor do autuado, desde 01/01/2011.

É que tal sistema consiste na centralização da sistemática do cumprimento das obrigações - principais e acessórias transmitidas pelo contribuinte às administrações tributárias e aos órgãos fiscalizadores, utilizando-se da certificação digital para fins de assinatura dos documentos eletrônicos, garantindo assim a validade jurídica dos mesmos apenas na sua forma digital.

No que interessa para o instante, o Ajuste SINIEF 02/09, dispõe o seguinte:

Cláusula décima *O arquivo digital da EFD gerado pelo contribuinte deverá ser submetido à validação de consistência de leiaute efetuada pelo software denominado Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital - PVA-EFD que será disponibilizado na internet nos sítios das administrações tributárias das unidades federadas e da RFB.*

§ 1º *O PVA-EFD também deverá ser utilizado para a assinatura digital e o envio do arquivo por meio da internet.*

§ 2º *Considera-se validação de consistência de leiaute do arquivo:*

I - a consonância da estrutura lógica do arquivo gerado pelo contribuinte com as orientações e especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD definidas em Ato COTEPE;

II - a consistência aritmética e lógica das informações prestadas.

§ 3º *O procedimento de validação e assinatura deverá ser efetuado antes do envio do arquivo ao ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.*

§ 4º *Fica vedada a geração e entrega do arquivo digital da EFD em meio ou forma diversa da prevista nesta cláusula.*

Cláusula décima primeira *O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º da cláusula décima, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:*

I - dos dados cadastrais do declarante;

II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;

III - da integridade do arquivo;

IV - da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência;

V - da versão do PVA-EFD e tabelas utilizadas.

§ 1º *Efetuadas as verificações previstas no caput, será automaticamente expedida pela administração tributária, por meio do PVA-EFD, comunicação ao respectivo declarante quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos:*

I - falha ou recusa na recepção, hipótese em que a causa será informada;

II - regular recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega, nos termos do § 1º da cláusula décima quinta.

§ 2º *Consideram-se escriturados os livros e o documento de que trata o § 3º da cláusula primeira no momento em que for emitido o recibo de entrega.*

§ 3º *A recepção do arquivo digital da EFD não implicará no reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem na homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.* (grifos meus)

Ora, a atual sistemática das informações fiscais tem a finalidade de possibilitar ao Fisco o conhecimento e o direto acesso à movimentação empresarial no que diz respeito às obrigações tributárias do contribuinte, de modo a que os procedimentos tributários regidos pelo princípio da

inquisitoriedade, à exemplo do lançamento tributário, possam ser levados a cabo unilateralmente pela Administração ativa, até sem a necessidade da participação do contribuinte, em certos casos.

Nesse contexto, é fato que a regular EFD oferece a possibilidade para o Fisco atuar de ofício no sentido de homologar ou não as prévias atividades do contribuinte com respeito ao ICMS e, quando a EFD se apresentar inconsistente, intimar o contribuinte a regulariza-la, como aconteceu nesse caso.

Nesse sentido, a amplitude e intensidade da correspondência entre a Autoridade fiscal e prepostos do contribuinte, alertando-lhes acerca de irregularidades constatadas nos procedimentos prévios a cargo do sujeito passivo, demonstra o empenho da Autoridade Fiscal para levar excelência à auditoria entabulada.

Quanto ao ônus probatório, ao fisco cabe provar o cometimento das infrações, o que no caso foi feito com aportação de vasta documentação aos autos e que se vê claramente indicada e referenciada no índice que compõe a primeira folha do PAF. Do mesmo modo, compete ao sujeito passivo comprovar indubidavelmente as alegações defensivas, o que não ocorreu neste PAF, especialmente apontando objetiva e analiticamente todas as inconsistências que veja no procedimento fiscal que apenas fez esquematizar a escrituração fiscal produzida pelo próprio impugnante, no sentido de homologar o cumprimento de suas obrigações tributárias principais.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207098.0008/17-6, lavrado contra **SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento no valor de **R\$486.406,31**, acrescido das multas de 60% sobre R\$440.464,74 e de 100% sobre R\$45.941,57, previstas no art. 42, II, “a”, “e” e “f”, VII, “a”; e III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$248.335,22**, previstas nos incisos XIII-A, “L” e XXII, do citado dispositivo legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2018.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR